

AUXÍLIO-DOENÇA: NOVOS PARADIGMAS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Jonathan Wesley TELES¹
Francisco José Dias GOMES²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de sua conversão do benefício de auxílio-doença, uma vez que se trata de um tema de grande repercussão para a sociedade, pois possui caráter alimentar, ou seja, versa sobre uma garantia fundamental. Neste sentido, a jurisprudência vem se modificando, trazendo novos entendimentos referentes à conversão do benefício originário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, apresentando assim novas perspectivas jurídicas relevantes, que devem ser objeto de estudo, em conjunto com rol elencado no artigo 42, da Lei. 8213/91.

Palavras-chave: Benefícios por incapacidade. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Novos paradigmas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o benefício de auxílio-doença convertido para aposentadoria por invalidez, uma vez que se faz necessário um estudo mais específico da forma como sucede esta conversão entre benefícios, e dos requisitos necessários para que isso aconteça.

Deste modo, para a conversão entre benefícios não é somente levado em conta a incapacidade do segurado, ou seja, aquela incapacidade que seja total e permanente, mas também outras características relevantes, que são consideradas pela jurisprudência pertinente, dentre as quais, o grau de escolaridade, nível cultural e intelectual e, sobretudo, o histórico laborativo do segurado.

Assim, tais apontamentos nos trazem novos rumos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não levando tão somente em conta aqueles elencados no artigo 42, da Lei. 8213/91, que devem ser considerados em

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: jonathanwesley@unitoledo.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: franciscogomes@unitoledo.br - Orientador do trabalho.

conjunto com outros aspectos, conforme a realidade fática de cada segurado, de modo que a análise, no momento da concessão ou não do benefício, deve ser criteriosa e considerar características pessoais do segurado.

2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

O segurado da Previdência Social que se encontrar incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, parcial ou totalmente, por doença ou por acidente, poderá fazer jus aos benefícios de auxílio-doença, auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

Assim considera-se como segurado da Previdência Social, toda pessoa física, que exerce ou não atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, no entanto, a pessoa jurídica embora seja contribuinte não é segurado, visto que não é beneficiário do sistema. Portanto segurado é todo aquele que pode vir a usufruir benefício, mas para tanto necessita de pagar contribuições à previdência social.

Neste rumo, MARTINS (2010, p. 81) define que: “A ideia de segurado vem do contrato e paga o prêmio do Direito Civil, em que o segurado faz um contrato de seguro com a seguradora e paga o prêmio para ficar coberto contra certo risco”.

Os segurados da Previdência Social são divididos em obrigatórios e facultativos, sendo que os segurados obrigatórios são aqueles que são filiados ao sistema previdenciário em caráter compulsório, a partir do momento que exerça atividade remunerada, já os segurados facultativos ingressam no sistema por opção, não existindo qualquer obrigatoriedade na filiação junto ao sistema previdenciário.

Além disso, a legislação previdenciária no seu artigo 11 da Lei nº 8.213, de 1991, classificou os segurados-obrigatórios em (cinco) espécies diferentes, sendo empregado, empregado-doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

Assim conforme definição dada pelo art. 11, I da Lei 8.213, de 1991, empregado é “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e remuneração, inclusive como diretor empregado”, já em relação ao empregado doméstico, este possui respaldo no inc.II,

do artigo 11, da referida lei, da qual, dispõe que empregado doméstico é “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

O contribuinte individual encontra fundamento no inc. V do art. 11, da Lei nº. 8213, de 1991, que dispõe que é segurado na categoria de contribuinte individual, “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

Elucida o inc.VI do artigo 11, da Lei nº. 8.213, de 1991, sobre o trabalhador avulso, como sendo “aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no regulamento”.

No que versa sobre o segurado especial, este está elencado no inc. VII, do artigo 11, da Lei nº. 8.213, de 1991, conforme dispõe que, segurado especial como sendo: “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal, e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com grupo familiar respectivo”.

De tal modo, para ter direito ao benefício por incapacidade não basta somente pagar contribuições, devendo também o segurado comprovar o período de carência no momento da incapacidade, salvo algumas enfermidades específicas, cujo período de carência não é exigido, conforme dispõe a Portaria Interministerial nº. 2.998 de 23.08.2001.

2.1 Auxílio-doença

O auxílio-doença previdenciário é um benefício de cunho alimentar, o qual é pago pela previdência social enquanto o segurado estiver incapacitado, sendo de caráter temporário. O benefício se encontra disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 201, inciso I, e está previsto nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991.

Neste sentido, MARTINS (2010, p. 322) define que: “O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite”.

Já FELIPE (2006, p. 96) afirma que: “O auxílio doença é uma ajuda financeira, mensal, concedida pelo INSS àqueles que trabalham e se veem impossibilitados de exercer sua atividade laboral, em função de doença temporária”.

Desta forma, o benefício será concedido ao segurado que se encontrar com uma moléstia incapacitante, mediante uma renda fixa mensal, até cessar a incapacidade.

2.1.1 Período de carência

O período de carência para fazer jus ao benefício é de 12(doze) contribuições, conforme dispõe o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. Entretanto, há algumas moléstias específicas, cujo período de carência não é exigido do segurado, conforme dispõe a Portaria Interministerial nº. 2.998 de 23.08.2001, nos termos do rol abaixo:

- I – tuberculose ativa;
- II – hanseníase;
- III – alienação mental;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- V – paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – espondiloartrose anquilosante;
- X – nefropatia grave;
- XI – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII – síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
- XIII – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV – hepatopatia grave.

Em se tratando de segurado especial, não há período de carência, uma vez que basta a comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Nestes termos, não será concedido o benefício ao segurado que se filiar ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social já incapacitado, ou seja, sendo portador de doença ou lesão invocada como causa para o pedido do benefício, salvo quando houver o agravamento ou progressão da incapacidade em um momento posterior à filiação.

2.1.2 Data de início de benefício

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da Lei 8.213/91.

Assim, durante os 15 (quinze) primeiros dias, incumbirá à empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral, de acordo com artigo 60, §3º da Lei 8.213/91.

Neste sentido, o pagamento do benefício somente ficará a cargo da previdência social se o segurado empregado ficar afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

2.1.3 Renda mensal inicial

O benefício de auxílio-doença previdenciário consiste numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, sendo que não será inferior a um salário mínimo mensal, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição. O cálculo corresponderá a partir da média dos

80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, da qual não incidirá o fator previdenciário.

2.1.4 Cessação do benefício

A cessação do benefício se dará por três motivos: quando o segurado se encontrar recuperado para voltar a exercer sua atividade laborativa; quando o segurado pedir o cancelamento de forma voluntária, solicitando alta médica perante a previdência social e se houver o agravamento da incapacidade de forma total e permanente, sendo o benefício transformado em aposentadoria por invalidez, mediante confirmação através de perícia médica realizada pela previdência social.

2.2 Auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho

O auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho encontra seu fundamento, nos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/91, assim neste íterim, o conceito de acidente de trabalho advém do artigo 19, da Lei 8.213/91, que dispõe: “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais (art.11,VII, Lei 8.213/91), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Para haver a caracterização do acidente de trabalho é necessário que se tenha nexos de causalidade entre o trabalho e o acidente, assim, após haver a averiguação do nexo-causal, e restando este configurado, deverá a empresa comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social.

De tal modo, inexistindo esta relação entre o acidente e o trabalho, não haverá que se falar em acidente de trabalho, além disso, poderá também haver hipótese em que haverá acidente, mas a lesão não será incapacitante para o segurado.

Este benefício garante ao segurado uma renda mensal corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ou seja, o que acontece com o auxílio doença comum.

Neste norte, o segurado que sofreu acidente de trabalho, terá estabilidade, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na sua empregadora, a contar da data da cessação do auxílio-doença acidentário, embora este período possa ser estendido por previsão no acordo ou convenção coletiva, conforme dispõe o artigo 118, da Lei 8.213/91 e ratificado pela Súmula 378 do TST.

2.2.1 Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho

O auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho será convertido em aposentadoria por invalidez acidentária, quando o segurado for avaliado incapaz para o trabalho de forma insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim para haver a conversão entre benefícios, será o segurado avaliado por meio de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, para apurar a cerca da incapacidade laborativa.

Sendo o benefício deferido pela Previdência Social, à renda mensal será corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e havendo a necessidade de assistência permanente de um terceiro, o benefício será acrescido em um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), devido ainda que o valor do benefício ultrapassar o limite máximo legal.

2.3 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86, da Lei 8.213/91, da qual, dispõe que o “auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Neste rumo, o benefício previdenciário de auxílio-acidente não se confunde com o auxílio-doença, uma vez que o primeiro é pago quando houver a consolidação das lesões, já no segundo é pago quando o segurado estiver temporariamente incapacidade de exercer as suas atividades laborativas.

Para o segurado fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, não há necessidade de comprovação de período de carência, ou seja, independe do número de contribuições, havendo somente a necessidade de manutenção da qualidade de segurado junto a Previdência Social.

O auxílio-acidente corresponderá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Assim o auxílio-acidente será devido ao segurado até a véspera do início de qualquer aposentaria, ou até a data do óbito do segurado, conforme disciplina a Lei 9.528, de 10 de Dezembro de 1997.

No entanto, anterior a esta lei, o auxílio-acidente apresentava natureza vitalícia, devendo assim, fazer reverencia a previsão constitucional do art. 5º, inc. XXXVI - CF, que disciplina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Portanto a perda da vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente só se projetará seus efeitos para os benefícios concedidos a partir de 11 de Dezembro de 1997, o que excepcionalmente acarretará num momento posterior, em um acúmulo entre dois benefícios, por exemplo, auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria de qualquer natureza.

2.3.1 Auxílio-acidente e sua conversão em aposentadoria por invalidez

O auxílio-acidente é concedido ao segurado em que estiver com uma “lesão consolidada” decorrente de acidente de qualquer natureza. Assim irá ocorrer a conversão para aposentadoria por invalidez, quando houver uma “nova patologia”, ou seja, quando decorrer de uma nova enfermidade que cause incapacidade ao segurado, de forma que impeça o seu exercício em outra atividade laborativa.

Assim com concessão da aposentadoria por invalidez, o auxílio-acidente será cessado, mesmo que se tratando de motivos distintos, da quais, se originaram. Entretanto apenas haverá a cumulação entre benefícios auxílio-acidente e aposentadoria de qualquer natureza, se a concessão do auxílio-acidente se deu anterior a Lei. 9.528, de 10 de Dezembro de 1997.

2.4 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está elencada na Constituição Federal em seu artigo 201, inciso I, e prevista nos artigos 42 e seguintes da Lei. 8213/91, que dispõe que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando em gozo ou não de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Assim como acontece no auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez possui caráter temporário, mas, na maioria das vezes, esta incapacidade acaba tendo um caráter definitivo, ou seja, tendo em vista não apenas o grau da incapacidade, mas também aspectos relacionados à idade, histórico laborativo e impossibilidade de reabilitação profissional.

Nesse sentido, sábios são os dizeres de Daniel Pulino (2001, p.125):

A aferição da invalidez não se resume, portanto, numa comprovação de ordem exclusivamente médica – embora esta seja uma condição necessária para a edição do ato de concessão do benefício –, compreendendo um juízo complexo, em que se deve avaliar a concreta possibilidade de o segurado conseguir retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua subsistência em patamares, senão iguais, ao menos compatíveis com aqueles que apresentavam antes de sua incapacidade, e que foram objetivamente levados em consideração no momento de quantificação das suas contribuições para o sistema – dentro, sempre, dos limites de cobertura do regime geral da previdência social.

Contudo, se a invalidez do segurado decorrer de doença ou lesão preexistente à filiação, este não terá direito ao benefício pretendido, uma vez que configuraria fraude ao sistema previdenciário.

2.4.1 Concessão do benefício

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 42, §1º da Lei. 8213/91.

Deste modo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez independe se o segurado estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

O valor do benefício de aposentadoria por invalidez corresponderá em um acréscimo de 9% (nove por cento), totalizando 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme dispõe o artigo 44, da Lei 8.213/91.

Entretanto, é importante ressaltar que, de forma excepcional, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser acrescido em mais 25% (vinte e cinco por cento) quando o segurado, em razão de sua incapacidade, necessitar da assistência permanente de um terceiro.

2.4.2 Período de carência

O período de carência para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, anteriores a data da incapacidade, sem que haja a perda da qualidade de segurado.

Ainda, como acontece no benefício de auxílio-doença, há algumas moléstias específicas cujo período de carência não é exigido, conforme dispõe a Portaria Interministerial nº. 2.998 de 23.08.2001.

Para os segurados especiais, não há período de carência, uma vez que basta a comprovação do exercício da atividade rural, exercido na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

3 DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no mais das vezes, decorre de um agravamento da incapacidade laborativa, na qual o segurado, que esteja recebendo o auxílio-doença, se submete a uma perícia médica realizada pela Previdência Social, para analisar se o segurado se encontra total e permanente incapacitado para toda e quaisquer atividades laborativas.

Deste modo, para conceder a aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, a Previdência Social leva em consideração somente a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticada por perícia médica, não levando em conta outros fatores relevantes.

Assim no mais das vezes, acabando o segurado recolocado ao mercado de trabalho, sem ter a mínima igualdade de condições de concorrer com uma pessoa que se encontra sem nenhuma patologia e com qualidades profissionais superiores a do segurado, tendo em vista o alto nível de concorrência existente no mercado de trabalho.

Sobejando unicamente ao segurado que teve cessado o seu benefício, para ver restaurado o seu direito, impetrar junto ao poder judiciário demanda para ter restituído o seu direito ao benefício pleiteado.

Visando superar o critério exclusivamente técnico adotado pela Previdência Social, a jurisprudência vem entendendo que a conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez também deve se pautar pela análise de outros fatores relevantes, além daqueles elencados no artigo 42, Lei 8.213/91.

Deste modo, a incapacidade do segurado deve ser analisada em conjunto com outros fatores, tais como: a idade, grau de instrução, a condição social e cultural, o histórico laborativo, tendo como desiderato verificar se, conjugando-se estes fatores, o segurado terá condições efetivas de retornar ao trabalho, ou se submeter ao processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

De acordo com Daniel Pulino (2001, p.127):

Inevitavelmente, devem ser levados em conta aspectos relativos à sua escolaridade (isto é, sua mais ou menos completa formação escolar geral), sua formação profissional (ou seja, cursos específicos e a própria experiência de trabalho que possam ser aproveitadas para nova atividade), sua idade (de grande importância, na medida em que a reabilitação constitui um novo aprendizado) e, até certo ponto, as dificuldades que serão encontradas no mercado de trabalho.

Desta maneira os tribunais vêm entendendo que, mesmo que a incapacidade do segurado não seja total, ou seja, ainda que parcial ou, em tese, suscetível à reabilitação, será admissível à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse rumo, é emblemático o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO
MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS.
POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

2. Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora - com possibilidade de piora no decorrer dos anos, aliadas ao seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto, estudou até a terceira série), idade (está prestes a completar 69 anos) e à sua atividade habitual (empregada doméstica), não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não merecendo reparo a r. sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Diante do conjunto probatório, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332, do CPC, e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Agravo desprovido. Classe 1672076 ApelReex – SP

(TRF3º – 300363440 – Processo 0033592-06.2011.4.03.9999, Relator: Baptista Pereira, 10 de abril de 2012).

Como se nota, a jurisprudência fixou um entendimento que flexibilizou o rigorismo legalista adotado pela Previdência Social, em consonância com a realidade do mercado de trabalho, haja vista que, dependendo das condições pessoais do segurado, ainda que fisicamente tenha, teoricamente, possibilidade de trabalhar em “outra atividade” ou retornar ao mercado de trabalho, isso, na prática, se tornará inviável ou improvável.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ficou claramente evidenciada a grande importância do tema para a sociedade, uma vez que os benefícios previdenciários do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez possuem caráter alimentar, e visam assegurar a subsistência dos segurados que estiverem incapacitados temporariamente ou de forma definitiva para a sua atividade laborativa.

Porém, para fazer jus ao benefício, o segurado necessita preencher alguns requisitos legais, tais como, a qualidade de segurado, o período de carência, além da incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho.

E, no que se refere à conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a Previdência Social age de forma restritiva, ou seja, somente leva em conta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, desconsiderando outros fatores importantes, que são essenciais para recolocação do segurado no mercado de trabalho.

Entretanto na contramão do entendimento da autarquia previdenciária, a jurisprudência vem entendendo que estes fatores relevantes, além daqueles elencados no artigo 42, Lei 8.213/91, são imprescindíveis para a concessão da aludida conversão.

Assim devida está visão legalista adotada pela Previdência Social, em somente conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que somente se encontrar total e permanente incapacitado, é uma visão extremamente limitativa.

Neste contexto, o problema que se resulta nesta visão legalista seguida pela Previdência Social, é a imensa quantidade de processos que tramitam junto ao poder judiciário, da qual, cada vez mais, se tem aumentado o número de segurados em busca de seus direitos, na qual, foram restringidos pela autarquia previdência.

Deste modo, o termo total e permanente, deve ser analisado com uma visão mais ampla, não levando em conta somente a incapacidade laborativa, mas também sendo analisado em conjunto de fatores como culturais e intelectuais.

Assim para configuração do termo “total e permanente”, se faz necessário, a compreensão da invalidez como um conceito amplo, não ligado apenas em enfermidade, mas sim, analisando o instituto invalidez de acordo com cada caso concreto.

Ademais, o benefício de aposentadoria por invalidez, possui natureza alimentar, na qual, o direito ao alimento passou a ser assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 64, de 2010, que disciplina “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim é manifesto que a função do benefício previdenciário é de proporcionar ao segurado as condições básicas de sua sobrevivência, suprimindo a renda salarial percebida quando do exercício da atividade laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**, 1991.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10ª Turma. **Benefício Alimentar**. Agravo Legal Nº 0033592-06.2011.4.03.9999. Relator: Baptista Pereira, 10 de abril de 2012. Disponível em:

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=00335920620114039999> .Acesso em: 27 abr. 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2006.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Curso de direito previdenciário**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PULINO, Daniel. **A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.